

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/03/2026 | Edição: 59 | Seção: 1 | Página: 290

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.318, DE 26 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Artigo 7.7 do Acordo sobre a Facilitação do Comércio constante do Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, na Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, no art. 814-A do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no art. 22 do Anexo da Diretriz da Comissão de Comércio do Mercosul - MERCOSUL/CCM/DIR nº 32, de 15 de dezembro de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O Programa OEA será operacionalizado por meio do Sistema OEA, disponível no Portal Único do Siscomex - Pucomex, no endereço eletrônico <<https://portalunico.siscomex.gov.br/portal/>>.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Operador Econômico Autorizado - OEA: o interveniente nas operações de comércio exterior envolvido na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título, certificado nos termos desta Instrução Normativa;

II - certificação: a autorização expedida para que o interveniente possa ingressar no Programa OEA, mediante o reconhecimento de que atende aos critérios, requisitos e demais regras exigidas pelo Programa;

III - critérios: os agrupamentos de requisitos, para certificação no Programa OEA, que tratam do mesmo tema;

IV - requisitos: as disposições detalhadas, a serem observadas pelo interveniente, com os seguintes qualificadores:

a) obrigatório: requisito que deverá ser obrigatoriamente atendido para obtenção e manutenção da certificação; e

b) recomendável: requisito desejável para fins de aumento da segurança da cadeia de suprimentos;

V - ação requerida: a ação de implementação obrigatória para certificação ou permanência do interveniente no Programa OEA, decorrente da identificação do não atendimento de requisito obrigatório;

VI - recomendação: a prática desejável que tem por objetivo aumentar a segurança da cadeia de suprimentos ou a conformidade aduaneira;

VII - cadeia de suprimentos: todos os parceiros de negócios envolvidos direta ou indiretamente na movimentação das mercadorias no comércio internacional, do ponto de origem ao ponto de destino final;



VIII - ponto de contato do interveniente: o funcionário designado por este como responsável pela comunicação com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com vistas a tratar das solicitações efetuadas pelas partes e da prestação das informações requeridas ao interveniente durante e após o processo de certificação; e

IX - ponto de contato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil: servidor designado pela Instituição com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre o Programa OEA e procedimentos aduaneiros correlatos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos princípios e objetivos

Art. 3º O Programa OEA será regido pelos seguintes princípios:

- I - facilitação;
- II - agilidade;
- III - simplificação;
- IV - transparência;
- V - confiança;
- VI - adesão voluntária;
- VII - parceria público-privada;
- VIII - cooperação;
- IX - gestão de riscos;
- X - padrões internacionais de segurança;
- XI - conformidade aos procedimentos e à legislação; e
- XII - ênfase na comunicação por meio digital.

Art. 4º São objetivos do Programa OEA:

- I - proporcionar maior segurança, agilidade e previsibilidade no fluxo do comércio exterior;
- II - incentivar a adesão de intervenientes, inclusive pequenas e médias empresas;
- III - aperfeiçoar a gestão de riscos das operações aduaneiras;
- IV - firmar Acordos de Reconhecimento Mútuo - ARM com países que possuam programas compatíveis com o Programa OEA;
- V - implementar processos de trabalho que visem à modernização aduaneira;
- VI - integrar órgãos e entidades da administração pública no Programa;
- VII - elevar o nível de confiança no relacionamento entre os OEA, a sociedade e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VIII - priorizar as ações da administração aduaneira com foco nos intervenientes de alto risco ou de risco desconhecido; e
- IX - incentivar a implementação de boas práticas que contribuam para o aumento da segurança da cadeia de suprimentos e da conformidade aduaneira.

Seção II

Dos intervenientes

Art. 5º A adesão ao Programa OEA tem caráter voluntário e deverá ser solicitada pelo interveniente no Sistema OEA, disponível no Pucomex, no endereço eletrônico a que se refere o art. 1º, parágrafo único.



Parágrafo único. A ausência de adesão ao Programa OEA não implica impedimento ou limitação à atuação do interveniente em operações regulares de comércio exterior.

Art. 6º Poderão ser certificados como OEA os seguintes intervenientes nas operações de comércio exterior, que atuam na cadeia de suprimentos internacional:

- I - importador;
- II - exportador;
- III - transportador;
- IV - agente de carga;
- V - agência marítima;
- VI - depositário de mercadoria sob controle aduaneiro em recinto alfandegado;
- VII - depositário em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex;
- VIII - operador portuário; e
- IX - operador aeroportuário.

§ 1º A certificação será concedida para:

I - o estabelecimento matriz do interveniente, identificado pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com extensão a todos os seus estabelecimentos domiciliados no País, na hipótese dos intervenientes relacionados nos incisos I a V do caput; ou

II - o estabelecimento do interveniente, identificado pelo seu número de inscrição no CNPJ, na hipótese dos intervenientes relacionados nos incisos VI a IX do caput.

§ 2º O interveniente a que se refere o inciso I do caput somente poderá ser certificado e mantido como OEA se atuar preponderantemente por conta própria, assim considerado aquele que realiza, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de suas operações de forma direta, figurando como importador nas declarações de importação, sem indicação de terceiro como adquirente ou encomendante.

§ 3º Para fins de atendimento do percentual a que se refere o § 2º, deverão ser considerados, nos últimos vinte e quatro meses:

- I - o percentual em relação à quantidade de declarações registradas; ou
- II - o percentual em relação ao valor aduaneiro total das declarações.

§ 4º O percentual mínimo a que se refere o § 2º poderá ser alterado em ato específico da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana, considerados:

- I - os riscos associados às operações indiretas;
- II - a realidade operacional dos setores econômicos; e
- III - a necessidade de preservar a rastreabilidade e a integridade das informações declaradas.

§ 5º O interveniente a que se refere o inciso V do caput somente poderá ser certificado e mantido como OEA se atuar como representante de empresas de navegação, nacionais ou estrangeiras, no transporte marítimo de cargas, comprovado pelo registro de operações no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

§ 6º A Coana poderá estender a certificação como OEA a outros intervenientes nas operações de comércio exterior.

§ 7º São vedados o ingresso e a permanência no Programa OEA de interveniente considerado devedor contumaz, conforme definição constante do art. 11 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Seção III

Das modalidades de certificação

Art. 7º O Programa OEA possibilita a certificação do interveniente nas seguintes modalidades:



I - OEA-Segurança - OEA-S, com base em critérios gerais e de segurança aplicados à cadeia de suprimentos no fluxo das operações de comércio exterior; e

II - OEA-Conformidade - OEA-C, com base em critérios gerais e de conformidade, o qual se subdivide nos seguintes níveis, diferenciados quanto aos critérios exigidos e aos benefícios concedidos:

- a) OEA-C Essencial;
- b) OEA-C Qualificado; e
- c) OEA-C Referência.

§ 1º Podem requerer a certificação na modalidade OEA-S os intervenientes da cadeia de suprimentos internacional relacionados no art. 6º, caput, incisos I a IX, e aqueles aos quais a Coana estender a certificação como OEA, nos termos do art. 6º, §6º.

§ 2º Podem requerer a certificação na modalidade OEA-C os intervenientes da cadeia de suprimentos internacional relacionados no art. 6º, caput, incisos I e II.

§ 3º A certificação na modalidade OEA-C Essencial destina-se exclusivamente a empresas comerciais exportadoras, assim consideradas aquelas:

- I - que atuam nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; ou
- II - constituídas na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 4º Não será exigido o percentual mínimo de operações diretas, a que se refere o art. 6º, § 2º, para fins de certificação na modalidade OEA-C Essencial.

Seção IV

Dos benefícios

Art. 8º Aos intervenientes certificados serão concedidos benefícios do Programa OEA relativos à facilitação dos procedimentos aduaneiros no País ou no exterior.

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput poderão ser:

- I - de caráter geral, extensivos a todas as modalidades de certificação; ou
- II - específicos, concedidos de acordo com:
 - a) a modalidade de certificação e, quando aplicável, o respectivo nível; e
 - b) a função do interveniente na cadeia de suprimentos.

§ 2º O OEA poderá usufruir dos benefícios concedidos para a sua modalidade de certificação, em qualquer unidade aduaneira.

§ 3º Os dados cadastrais do OEA poderão ser compartilhados com as administrações aduaneiras estrangeiras para fruição de benefícios e vantagens, no âmbito dos ARM em que o Brasil seja parte.

Art. 9º São benefícios de caráter geral:

I - a divulgação do nome do OEA no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, após a emissão do certificado;

II - a permissão para utilização da marca do Programa OEA, em conformidade com manual de utilização da marca aprovado por portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - a utilização do canal OEA Agiliza, no endereço eletrônico <oea.agiliza@rfb.gov.br>, destinado ao esclarecimento de dúvidas sobre o Programa OEA e procedimentos aduaneiros correlatos;

IV - a prioridade na análise do pedido de certificação em outra modalidade do Programa OEA, ou para outro estabelecimento com o mesmo número de base de inscrição no CNPJ;

V - a dispensa de apresentação de laudo de mensuração para granéis, por perito credenciado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nas operações de importação e de exportação, incluindo as operações de transbordo;



VI - a participação na formulação de propostas para alteração da legislação e dos procedimentos aduaneiros que visem ao aperfeiçoamento do Programa OEA, por meio do Fórum Consultivo de que trata o Capítulo IX; e

VII - a participação em seminários e treinamentos organizados pelas Equipes de Gestão de Operadores Econômicos Autorizados - EqOEA ou pelo Centro Nacional de Operadores Econômicos Autorizados - CeOEA.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o inciso V do caput será exclusivo aos importadores nas situações em que a totalidade da carga em granel contida no navio corresponder a importadores OEA.

Art. 10. São benefícios específicos para o interveniente certificado na modalidade OEA-S:

I - a redução do percentual de seleção das declarações de exportação do interveniente certificado como exportador OEA para canais de conferência aduaneira, em relação aos demais declarantes;

II - o processamento de forma prioritária, pelas unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, das declarações de exportação do interveniente certificado como exportador OEA selecionadas para conferência aduaneira;

III - a dispensa de apresentação de garantia para concessão do regime especial de trânsito aduaneiro cujo beneficiário seja transportador certificado como OEA;

IV - o acesso prioritário para o transportador certificado como OEA a recintos aduaneiros e nas operações de carregamento e de descarregamento;

V - a fruição de benefícios e vantagens concedidos em ARM pactuados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI - a designação, pelo chefe da EqOEA, de um servidor como ponto de contato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre o Programa OEA; e

VII - o tratamento prioritário, pelo depositário, para a liberação mais célere da carga importada e exportada pelo OEA de acordo com o modal de transporte.

Parágrafo único. Serão concedidos, aos intervenientes certificados em programas de outros países, compatíveis com o Programa OEA de que trata esta Instrução Normativa, os benefícios e vantagens previstos em ARM pactuado entre as respectivas administrações aduaneiras.

Art. 11. São benefícios específicos para o interveniente certificado na modalidade OEA-C Qualificado:

I - a obtenção de decisão em processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, formulada de acordo com norma específica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de até quarenta dias, contado da data da protocolização da consulta, desde que atendidos todos os quesitos necessários à análise;

II - a dispensa de apresentação de garantia para o importador certificado como OEA na concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária na modalidade de utilização econômica;

III - a redução do percentual de seleção das declarações de importação do interveniente certificado como importador OEA para canais de conferência aduaneira, em relação aos demais declarantes;

IV - a execução imediata da seleção para os canais de conferência aduaneira após o registro das declarações de importação do interveniente certificado como importador OEA;

V - o processamento de forma prioritária, pelas unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, das declarações de importação do interveniente certificado como importador OEA selecionadas para conferência aduaneira;

VI - a permissão ao importador certificado como OEA, no caso de importação por meio aquaviário ou aéreo, para registrar a declaração de importação antes da chegada da carga ao território aduaneiro, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso V;



VII - a possibilidade de seleção, para o canal verde de conferência, da declaração de importação do interveniente certificado como importador OEA registrada para fins de aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, com dispensa do exame documental e da verificação da mercadoria;

VIII - a designação, pelo chefe da EqOEA, de um servidor como ponto de contato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre o Programa OEA; e

IX - o tratamento prioritário, pelo depositário, para a liberação mais célere da carga importada ou exportada pelo OEA, de acordo com o modal de transporte.

Parágrafo único. Poderá usufruir dos benefícios concedidos pelo Programa OEA o interveniente certificado na modalidade OEA-C Qualificado que atuar como adquirente ou encomendante predeterminado de mercadorias importadas por terceiros, desde que a importação seja registrada por meio de Declaração Única de Importação - Duimp, nos termos de ato normativo expedido pela Coana.

Art. 12. Além dos benefícios descritos no art. 11, são benefícios específicos para o interveniente certificado na modalidade OEA-C Referência:

I - o pagamento diferido de tributos devidos na operação de importação, nos termos e condições a serem estabelecidos em ato normativo expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

II - a dispensa da submissão das declarações de importação e de exportação à seleção para canais de conferência aduaneira diferentes de verde.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do caput abrange os tributos relacionados no art. 38, caput, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e poderá abranger, nos termos da legislação específica, os tributos referidos no art. 76, § 3º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, quando regulamentados.

§ 2º A dispensa prevista no inciso II do caput:

I - aplica-se às Duimp e às Declarações Únicas de Exportação - DU-E registradas pelo interveniente na condição de importador ou exportador OEA-C Referência;

II - não se aplica quando presentes indícios de irregularidades graves, alertas de inteligência ou operações que possam atentar contra a segurança nacional; e

III - não abrange as decisões judiciais e o controle realizado por órgãos e entidades intervenientes no comércio exterior.

Art. 13. A Coana, mediante ato normativo específico, poderá:

I - disciplinar a aplicação dos benefícios a que se referem os arts. 9º a 12;

II - estabelecer outros benefícios além dos previstos nesta Instrução Normativa; e

III - estabelecer a realização de uma etapa de testes de procedimentos, destinada a validar, em ambiente controlado, novos fluxos e rotinas para a implementação dos benefícios a intervenientes.

§ 1º Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput poderão ser normatizados mediante ato conjunto da Coana e da Coordenação Especial de Gestão de Riscos Aduaneiros - Corad, quando relacionados à gestão de riscos.

§ 2º A etapa de testes de procedimentos a que se refere o inciso III do caput poderá:

I - abranger número limitado de participantes; e

II - contemplar a concessão dos benefícios de forma escalonada e por período determinado.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA OEA

Seção I

Dos critérios gerais

Art. 14. São critérios gerais, aplicáveis para qualquer modalidade de certificação do Programa OEA:



- I - admissibilidade;
- II - histórico de cumprimento da legislação nacional;
- III - viabilidade financeira;
- IV - sistema satisfatório de gestão de registros comerciais;
- V - segurança da informação;
- VI - segurança dos recursos humanos; e
- VII - cooperação e comunicação.

Seção II

Dos critérios específicos por modalidade

Art. 15. São critérios de segurança aplicáveis para fins de certificação na modalidade OEA-S:

- I - visão de segurança, avaliação de riscos e melhoria;
- II - segurança da carga;
- III - segurança do transporte;
- IV - segurança física das instalações;
- V - educação, treinamento e conscientização;
- VI - gestão de parceiros comerciais; e
- VII - gestão de crises e recuperação de incidentes.

Art. 16. São critérios de conformidade aduaneira aplicáveis para fins de certificação na modalidade OEA - C:

- I - descrição e classificação fiscal de mercadorias;
- II - origem de mercadorias;
- III - aspectos cambiais;
- IV - base de cálculo dos tributos;
- V - imunidades, benefícios fiscais e suspensões;
- VI - operações indiretas;
- VII - qualificação profissional; e
- VIII - gerenciamento de riscos aduaneiros.

Parágrafo único. Para a certificação na modalidade OEA - C Essencial, ficam dispensados os critérios previstos nos incisos I a VII do caput.

Art. 17. Além dos critérios previstos no art. 16, a certificação na modalidade OEA-C Referência requer:

- I - a certificação do contribuinte no Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia; ou
- II - a classificação como A+ no Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia.

Parágrafo único. A Coana poderá expedir ato normativo para ampliar ou reduzir a participação na modalidade OEA-C Referência, inclusive mediante adoção de critérios de gestão de riscos e de conformidade aduaneira.

Seção III

Dos objetivos e requisitos dos critérios

Art. 18. Os objetivos e requisitos relativos aos critérios de que trata este Capítulo serão estabelecidos em ato normativo expedido pela Coana.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO



Seção I

Da autoavaliação

Art. 19. O interveniente interessado na certificação deverá realizar autoavaliação para verificar:

I - a adequação de suas políticas e procedimentos internos aos objetivos dos critérios do Programa OEA; e

II - o atendimento dos requisitos estabelecidos em ato normativo expedido pela Coana.

Parágrafo único. O processo de autoavaliação deverá ser realizado pelo interveniente:

I - previamente ao requerimento da certificação; e

II - após a certificação, anualmente ou em período inferior, caso as circunstâncias o exijam.

Seção II

Do Requerimento

Art. 20. A certificação deverá ser requerida por meio do Sistema OEA, disponível no Pucomex, no endereço eletrônico a que se refere o art. 1º, parágrafo único, mediante:

I - a formalização do requerimento de certificação no Programa OEA e o aceite do Termo de Compromisso, conforme modelo estabelecido em ato normativo expedido pela Coana;

II - o preenchimento das informações gerais do interveniente, inclusive acerca do ponto de contato a que se refere o art. 2º, caput, inciso VIII;

III - o preenchimento do resultado da autoavaliação a que se refere o art. 19; e

IV - a inclusão de documentos digitalizados ou natos digitais, referentes às evidências de atendimento dos critérios e requisitos do Programa OEA.

§ 1º Para fins de certificação na modalidade OEA-C Essencial, ficam dispensados os incisos III e IV do caput.

§ 2º A Coana expedirá ato normativo para disciplinar os procedimentos para a adesão ao Programa OEA dos candidatos a contribuinte Confia selecionados para a etapa de validação ou dos contribuintes classificados no Sintonia como "A+", podendo adotar processos simplificados e mais céleres.

Art. 21. As informações prestadas no Sistema OEA vinculam o interveniente e os signatários dos documentos apresentados e produzem os efeitos previstos na legislação no caso de comprovação de omissão ou de apresentação de informação inverídica.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

Seção I

Da autoridade competente

Art. 22. A certificação no Programa OEA compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O Analista Tributário da Receita Federal do Brasil poderá executar atividades procedimentais relativas ao processo de certificação, sob a supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Seção II

Da validação

Art. 23. A validação é o procedimento que consiste em verificar se o interveniente atende aos requisitos, critérios e demais regras estabelecidas para certificação no Programa OEA.

§ 1º Para fins de validação, poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

I - análise das informações prestadas;

II - pesquisas em sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e em outras fontes públicas de dados; e



III - visita de validação em estabelecimentos do interveniente, extensível aos seus parceiros comerciais, quando cabível.

§ 2º Na validação será considerado o contexto do interveniente, entre outras informações, com fundamento nos seguintes parâmetros:

- I - função na cadeia de suprimentos;
- II - porte da empresa;
- III - operações realizadas; e
- IV - parceiros envolvidos nas operações.

§ 3º Para fins de ingresso na modalidade OEA-C Essencial, será verificado exclusivamente o atendimento dos critérios a que se refere o art. 14, caput, incisos I a III.

§ 4º Constatado o não atendimento de requisito do critério de admissibilidade a que se refere o art. 14, caput, inciso I, o requerimento poderá ser indeferido sem a análise dos demais critérios.

§ 5º A visita de validação a que se refere o inciso III do § 1º poderá ser realizada em uma das seguintes modalidades:

- I - física, por meio de visita às instalações do interveniente e de parceiros relevantes;
- II - virtual, com a utilização de videochamada; ou
- III - híbrida, mediante as modalidades previstas nos incisos I e II.

§ 6º Os estabelecimentos a serem visitados, constantes de planejamento da validação, serão previamente informados ao interveniente com antecedência mínima de trinta dias.

§ 7º O prazo previsto no § 6º poderá ser menor caso haja concordância entre a EqOEA e o interveniente.

§ 8º No processo de certificação na modalidade OEA-C Essencial, não será realizada a visita de validação a que se refere o inciso III do § 1º.

Art. 24. A conclusão da análise do requerimento poderá ser condicionada à implementação das ações requeridas, a que se refere o art. 2º, caput, inciso V, determinadas no curso do procedimento de validação.

§ 1º As ações requeridas serão descritas em relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo processo de certificação, enviado ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do interveniente, e deverão ser implementadas no prazo máximo de trinta dias, contado da data da ciência.

§ 2º O não atendimento de requisito recomendável não impede a certificação ou a manutenção do interveniente no Programa OEA.

Art. 25. O requerimento de certificação será deferido ou indeferido, conforme o caso, por meio de despacho decisório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela certificação.

§ 1º O despacho decisório de deferimento poderá estar acompanhado das recomendações a que se refere o art. 2º, caput, inciso VI.

§ 2º Do despacho decisório de indeferimento, enviado ao DTE do interveniente, caberá recurso a ser apresentado por meio do Sistema OEA no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

§ 3º O recurso deverá ser distribuído a outra EqOEA, conforme regras de distribuição definidas pelo CeOEA.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º será julgado pelo Chefe da EqOEA no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento.

§ 5º Da decisão a que se refere o § 4º, caberá recurso, a ser apresentado no prazo de dez dias, contado da data da ciência da decisão, ao Chefe do CeOEA, que o decidirá de forma definitiva no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento.



Art. 26. O prazo para conclusão do procedimento de validação será estabelecido em ato normativo expedido pela Coana.

Seção III

Da autorização

Art. 27. A certificação será autorizada, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, por meio de ato declaratório executivo emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela certificação, publicado no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º O ato declaratório executivo indicará a função do interveniente na cadeia de suprimentos, a modalidade de certificação e o nível, quando aplicável, nos termos dos arts. 6º e 7º, respectivamente.

§ 2º A autorização não implica homologação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, das informações prestadas no requerimento de certificação.

§ 3º Após a publicação do ato declaratório executivo, será expedido o Certificado de OEA e a participação do interveniente no Programa OEA, no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

CAPÍTULO VI

DA PÓS-CERTIFICAÇÃO

Seção I

Das condições para permanência no Programa OEA

Art. 28. Para fins de permanência no Programa, caberá ao OEA manter o atendimento dos critérios, requisitos e regras necessárias à obtenção da certificação.

§ 1º O interveniente certificado no Programa OEA deverá:

I - manter atualizadas no Sistema OEA:

a) as informações gerais a que se refere o art. 20, caput, inciso II; e

b) as informações que comprovam o atendimento dos critérios, requisitos e demais regras estabelecidas no âmbito do Programa OEA; e

II - anexar no Sistema OEA as evidências dos procedimentos porventura alterados.

§ 2º Para a modalidade OEA-C Essencial, deverá ser comprovado, durante a permanência no Programa, o atendimento dos critérios a que referem o art. 14 e o art. 16, caput, inciso VIII, cuja verificação poderá ocorrer no curso do monitoramento ou da revalidação, ainda que não tenham sido exigidos para fins de ingresso no Programa.

Art. 29. No caso de transformação, fusão, cisão ou incorporação com participação de empresas certificadas no Programa OEA, o ponto de contato do interveniente deverá comunicar o fato à EqOEA com a antecedência mínima de noventa dias contados da efetivação do processo de reorganização societária.

§ 1º Caso o processo de reorganização societária:

I - resulte em alteração do número de inscrição no CNPJ ou registro de novo número, e haja interesse por parte do OEA, deverá ser formalizado requerimento para certificação da empresa resultante, nos termos do art. 20, que terá prioridade na análise pela EqOEA; e

II - não resulte em alteração do número de inscrição no CNPJ ou registro de novo número, as condições para permanência da empresa sucessora no Programa OEA serão avaliadas de acordo com o disposto na Seção II deste Capítulo.

§ 2º O descumprimento do prazo a que se refere o caput poderá acarretar a interrupção da fruição dos benefícios concedidos ao OEA.

Seção II

Do monitoramento e da revalidação

Art. 30. Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - o monitoramento do OEA; e



II - a revalidação da certificação no Programa OEA.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil poderá atuar em atividades procedimentais relativas ao monitoramento e à revalidação, sob supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 31. O monitoramento do OEA consiste no acompanhamento permanente do atendimento dos critérios, requisitos e regras estabelecidos no âmbito do Programa OEA.

§ 1º No curso do monitoramento, poderão ser estabelecidas ações requeridas, nos termos do art. 2º, caput, inciso V, a serem implementadas pelo OEA no prazo de trinta dias, contado da data da ciência.

§ 2º As ações requeridas serão descritas em relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo monitoramento.

§ 3º Em casos justificados, o prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo monitoramento.

§ 4º Esgotado o prazo sem a implementação das ações requeridas e constatado o não atendimento dos critérios, requisitos ou regras estabelecidas no âmbito do Programa OEA, aplica-se o disposto no Capítulo VII.

§ 5º No âmbito do monitoramento do Programa OEA, o interveniente certificado na modalidade OEA-C Referência poderá ter seu nível de certificação alterado para a modalidade OEA-C Qualificado, caso deixe de atender aos critérios a que se refere o art. 17.

§ 6º O interveniente certificado na modalidade OEA-C Qualificado a que se refere o § 5º poderá ter seu nível reestabelecido quando voltar a atender aos critérios previstos no art. 17, independentemente de novo requerimento.

Art. 32. A revalidação consiste em um novo procedimento de validação, subsequente ao procedimento inicial, e será realizada nos termos do art. 23, observados os critérios e as condições de permanência no Programa.

§ 1º O procedimento de revalidação será realizado a cada quatro anos, a partir da autorização a que se refere o art. 27, para todas as modalidades de certificação no Programa OEA.

§ 2º O procedimento de revalidação poderá ser antecipado, a critério da EqOEA, conforme resultado das atividades de monitoramento.

§ 3º O início do procedimento de revalidação será comunicado previamente pela EqOEA.

§ 4º No processo de revalidação, poderão ser estabelecidas ações requeridas, nos termos do art. 2º, caput, inciso V, a serem implementadas pelo OEA no prazo de trinta dias, contado da data da ciência.

§ 5º As ações requeridas serão descritas em relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela revalidação.

§ 6º Em casos justificados, o prazo previsto no § 4º poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela revalidação.

§ 7º Esgotado o prazo sem a implementação das ações requeridas e constatado o não atendimento dos critérios, requisitos ou regras estabelecidas no âmbito do Programa OEA, aplica-se o disposto no Capítulo VII.

Art. 33. O OEA poderá ter os seus benefícios graduados ou interrompidos, excepcionalmente, caso sejam identificadas, no curso das atividades de monitoramento ou como resultado da revalidação, situações que representem grave risco para a segurança da cadeia de suprimentos ou para a conformidade das operações aduaneiras.

CAPÍTULO VII

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA OEA

Art. 34. A exclusão de interveniente certificado no Programa OEA poderá ocorrer:

I - a pedido; ou



II - de ofício.

Parágrafo único. Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a exclusão a que se refere o caput.

Art. 35. A exclusão do Programa OEA a pedido do interveniente poderá ocorrer a qualquer tempo e produzirá efeitos a partir da publicação de ato declaratório executivo no DOU.

Art. 36. A exclusão de ofício de interveniente certificado no Programa OEA ocorrerá nos casos de não atendimento dos critérios, requisitos ou regras estabelecidas no âmbito do Programa OEA, constatados após as atividades de monitoramento ou revalidação.

Parágrafo único. O processo de exclusão será instaurado por meio de abertura de processo digital, instruído com termo de exclusão que relacione os requisitos, critérios ou regras não atendidas.

Art. 37. A ciência do termo de exclusão a que se refere o art. 36, parágrafo único, será efetuada preferencialmente por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao DTE do interveniente.

§ 1º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega a que se refere o caput.

§ 2º A partir da ciência, a fruição dos benefícios concedidos ao interveniente no âmbito do Programa OEA ficará interrompida.

§ 3º O número do processo de exclusão deverá ser informado, pelo responsável pela instauração, no campo de justificativa para alteração da situação do certificado no Sistema OEA.

§ 4º Caberá impugnação do procedimento de exclusão no prazo de trinta dias, contado da data da ciência a que se refere o caput ou o § 1º, o que ocorrer primeiro.

§ 5º A impugnação será distribuída ao chefe de outra EqOEA, conforme regras de distribuição definidas pelo CeOEA, que proferirá decisão no prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento.

§ 6º Após o prazo previsto no § 3º sem que o interveniente apresente impugnação, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

Art. 38. Da decisão de primeira instância, cabe recurso do interveniente no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da decisão, sem efeito suspensivo.

§ 1º O recurso de que trata o caput será julgado pelo CeOEA no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento.

§ 2º Na hipótese de o interveniente se regularizar antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no art. 37, § 2º.

Art. 39. A exclusão do Programa OEA implica a perda definitiva do certificado e dos benefícios e será efetivada por meio de ato declaratório executivo, publicado no DOU após decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 40. O interveniente considerado devedor contumaz, nos termos do Capítulo III da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, será excluído, de ofício, do Programa OEA, independentemente do procedimento de exclusão previsto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Para a verificação da condição de devedor contumaz a que se refere o caput, serão consultadas as informações constantes dos sistemas e registros oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação aplicável e de ato normativo complementar da Coana que discipline as rotinas de identificação.

§ 2º A exclusão de que trata este artigo será formalizada mediante ato declaratório executivo, publicado no DOU, com comunicação ao interveniente por meio do DTE.

Art. 41. A exclusão do Programa OEA será registrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de composição do histórico do interveniente.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS EFEITOS

Art. 42. As penalidades pela prática de infração à legislação aduaneira aplicadas a interveniente certificado como OEA e as representações fiscais para fins penais terão efeitos, no que couber, no âmbito do Programa OEA.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas ao OEA serão registradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de composição do histórico do interveniente e poderão ensejar a abertura de processo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

CAPÍTULO IX

DO FÓRUM CONSULTIVO OEA

Art. 43. O Fórum Consultivo OEA tem como objetivo constituir canal permanente de comunicação entre o OEA e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no âmbito do Programa, com competência para analisar as demandas apresentadas pelos intervenientes ou pela sociedade e propor o aprimoramento técnico e normativo do Programa.

Parágrafo único. O Fórum Consultivo OEA não constitui órgão integrante da administração direta ou indireta da União, possuindo função consultiva e propositiva.

Art. 44. O Fórum Consultivo OEA será integrado pelos seguintes membros:

I - o Chefe do CeOEA, na função de presidente;

II - os gerentes do CeOEA;

III - os chefes de EqOEA;

IV - dois representantes certificados na modalidade OEA-Segurança, para cada um dos intervenientes listados no art. 6º;

V - quatro representantes certificados na modalidade OEA-C Qualificado;

VI - dois representantes certificados na modalidade OEA-C Essencial;

VII - dois representantes certificados na modalidade OEA-C Referência; e

VIII - um representante de cada órgão ou entidade da administração pública que participe do Programa OEA, por intermédio de módulo complementar do OEA-Integrado.

§ 1º Os representantes indicados nos incisos IV a VII do caput serão escolhidos pelos intervenientes certificados em suas respectivas modalidades ou níveis, quando aplicáveis.

§ 2º Os representantes escolhidos pelos intervenientes certificados no Programa OEA poderão integrar o Fórum Consultivo OEA pelo período de três anos, contado da data de escolha, permitida a recondução.

§ 3º Poderão participar das atividades do Fórum Consultivo, na condição de convidados, representantes de outros órgãos e entidades da administração pública e, a critério de seus membros, demais interessados no Programa OEA.

§ 4º O Fórum Consultivo OEA poderá dispor, de forma complementar, sobre sua forma de funcionamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos critérios e requisitos aplicáveis aos requerimentos protocolados até 31 de julho de 2024

Art. 45. O disposto nesta Seção aplica-se aos requerimentos de certificação formalizados no Sistema OEA até 31 de julho de 2024.

Art. 46. Para certificação no Programa OEA, o interveniente deverá atender aos:

I - requisitos de admissibilidade, que o tornam apto a participar do processo de certificação no Programa OEA;

II - critérios de elegibilidade, que indicam sua confiabilidade; e

III - critérios específicos por modalidade ou por interveniente, constantes dos arts. 48 e 49.



§ 1º O atendimento do disposto nos incisos I e II do caput aplica-se a todas as modalidades de certificação.

§ 2º Os requisitos relativos aos critérios a que se referem os incisos II e III do caput estão estabelecidos em ato normativo expedido pela Coana.

§ 3º O interveniente deverá designar um empregado como ponto de contato com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com acesso a diversos setores da empresa, para tratar da prestação das informações necessárias durante o processo de certificação como OEA e das solicitações apresentadas por ambas as partes após a certificação.

Art. 47. São requisitos de admissibilidade:

I - adesão ao DTE;

II - adesão à sistemática de apresentação de Escrituração Contábil Digital - ECD;

III - cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND;

IV - inscrição no CNPJ e recolhimento de tributos federais há mais de vinte e quatro meses;

V - atuação como interveniente em atividade passível de certificação como OEA por, no mínimo, vinte e quatro meses; e

VI - autorização para o interveniente operar em sua área de atuação, nos termos estabelecidos por órgão de controle específico, quando for o caso.

§ 1º O disposto nos incisos IV e V do caput não se aplica aos requerimentos de certificação apresentados por:

I - pessoas jurídicas controladas por entidade estrangeira certificada, ou a ela coligadas, em programa equivalente ao Programa OEA em seu país de domicílio;

II - pessoas jurídicas cujo quadro societário seja composto, majoritariamente, por pessoas jurídicas certificadas como OEA;

III - importadores ou exportadores que tenham realizado, no mínimo, cem operações de comércio exterior por mês de existência; ou

IV - pessoas jurídicas sucessoras de uma empresa certificada como OEA.

§ 2º As informações prestadas no pedido de certificação vinculam o interveniente e os signatários dos documentos apresentados e produzem os efeitos legais pertinentes no caso de comprovação de omissão ou de apresentação de informação inverídica.

§ 3º Verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos neste artigo, será efetuada a análise dos critérios de elegibilidade e dos critérios específicos por modalidade, com base nos requisitos constantes em ato normativo expedido pela Coana.

Art. 48. São critérios de elegibilidade:

I - histórico de cumprimento da legislação aduaneira;

II - gestão da informação;

III - solvência financeira;

IV - política de recursos humanos; e

V - gestão de riscos aduaneiros, implantada de acordo com os princípios e orientações estabelecidos pela Norma Técnica ISO 31.000.

Parágrafo único. Na análise do critério a que se refere o inciso I do caput, serão considerados:

I - o prazo de três anos, anterior ao requerimento de certificação, prorrogado até a data de sua análise;



II - a prática de infrações à legislação aduaneira, graves ou cometidas de forma reiterada, inclusive as cometidas por pessoas físicas com poderes de administração;

III - a natureza e a gravidade das infrações cometidas, bem como os danos que delas decorreram; e

IV - as medidas corretivas adotadas para evitar reincidência na prática das infrações verificadas.

Art. 49. Para fins de certificação como OEA-S, deverão ser cumpridos critérios de segurança relacionados a:

I - segurança da carga;

II - controle de acesso físico;

III - treinamento e conscientização sobre ameaças;

IV - segurança física das instalações; e

V - gestão de parceiros comerciais.

Art. 50. Para fins de certificação como OEA-C, deverão ser cumpridos critérios de conformidade tributária e aduaneira relacionados a:

I - descrição completa das mercadorias;

II - classificação fiscal das mercadorias;

III - operações indiretas;

IV - base de cálculo dos tributos;

V - origem das mercadorias;

VI - imunidades, benefícios fiscais e suspensões;

VII - qualificação profissional; e

VIII - controle cambial.

Seção II

Das adequações

Art. 51. A partir da publicação desta Instrução Normativa, a certificação na modalidade OEA-Conformidade - OEA-C será denominada OEA-C Qualificado.

Art. 52. Os membros mencionados no art. 43, caput, incisos VI e VII, integrarão o Fórum Consultivo a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 53. A formalização de requerimentos de certificação na modalidade OEA-C Essencial e OEA-C Referência deverá ser efetuada a partir de 15 de abril de 2026.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A Coana poderá, no âmbito de suas competências, expedir normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 55. As unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com atuação em matéria aduaneira deverão designar, por ato do chefe da unidade, representante local para tratar de assuntos relativos à implementação dos benefícios previstos nesta Instrução Normativa.

§ 1º No âmbito de suas respectivas atribuições, o representante local de cada unidade atuará na interlocução com o CeOEA, as EqOEA e com os intervenientes certificados, no que se refere à operacionalização e à efetividade dos benefícios do Programa OEA.

§ 2º Enquanto não for editado o ato de designação a que se refere o caput, os chefes das respectivas unidades exercerão as atribuições de representante local.

§ 3º A Coana poderá expedir orientações complementares relativas à atuação dos representantes locais de que trata este artigo.



Art. 56. As alterações relativas aos critérios, requisitos e benefícios do Programa OEA serão apresentadas previamente ao Fórum Consultivo OEA, exceto quando forem de baixa relevância ou urgentes.

Art. 57. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 2.154, de 26 de julho de 2023; e

II - a Instrução Normativa RFB nº 2.200, de 12 de julho de 2024.

Art. 58. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/03/2026 | Edição: 59 | Seção: 1 | Página: 287

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.316, DE 25 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia), de que trata a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e revoga a Portaria RFB nº 511, de 19 de fevereiro de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 30 a 32, 40 a 47 e 58, caput, inciso I, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de promover a conformidade tributária e aduaneira.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos nacional e internacional.

CAPÍTULO II

DO SINTONIA

Seção I

Do objetivo e dos fundamentos

Art. 2º O Sintonia visa a estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, por meio da concessão de benefícios a contribuintes classificados conforme o grau de conformidade tributária.

Art. 3º O Sintonia será regido pelas seguintes diretrizes:

I - transparência, decorrente do pleno conhecimento da metodologia de mensuração dos indicadores, dos domínios e de sua classificação pela sociedade e pelos contribuintes abrangidos pelo Programa;

II - orientação, na forma de prestação de esclarecimentos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao contribuinte para propiciar a autorregularização de eventual desconformidade tributária;

III - incentivo, decorrente da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com maior grau de conformidade tributária, de forma a estimular a mudança de comportamento dos demais contribuintes; e

IV - confidencialidade, decorrente do acesso às informações apenas pelo contribuinte abrangido pelo Programa, com exceção da classificação final dos contribuintes com o maior grau de conformidade.

Seção II

Da abrangência

Art. 4º O Sintonia abrange inicialmente as pessoas jurídicas ativas enquadradas, no momento da classificação, em uma das seguintes condições:



I - pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - entidade sem fins lucrativos imunes ou isentas do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

III - pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Não estão abrangidas pelo Programa:

I - as pessoas físicas;

II - os Microempreendedores Individuais - MEI e as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - Simei;

III - os órgãos e as entidades de direito público;

IV - as empresas públicas;

V - as organizações internacionais e outras instituições extraterritoriais; e

VI - as pessoas jurídicas com menos de seis meses de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Seção III

Da classificação dos contribuintes

Art. 5º A classificação dos contribuintes no âmbito do Sintonia terá por fundamento o grau de conformidade tributária apurado em relação aos seguintes domínios:

I - Cadastro, em que será considerada a situação cadastral ativa e regular do contribuinte perante o CNPJ;

II - Declarações e Escriturações, em que será considerada a assiduidade e a pontualidade na entrega das declarações e escriturações às quais o contribuinte esteja obrigado;

III - Consistência, em que será considerada a compatibilidade das informações prestadas em declarações e documentos fiscais com aquelas apuradas nas escriturações às quais o contribuinte esteja obrigado, de forma a aferir sua exatidão; e

IV - Pagamento, em que será considerada a regularidade e a tempestividade no pagamento dos tributos e parcelamentos devidos, bem como a solvência do contribuinte.

Art. 6º A apuração do grau de conformidade tributária a que se refere o art. 5º será efetuada mensalmente, com fundamento nos critérios estabelecidos no Anexo Único.

§ 1º Para a apuração mensal de que trata o caput, serão utilizadas informações disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativas aos meses compreendidos entre:

I - o quarto mês anterior ao mês da efetiva apuração, assim considerado como o mês de referência; e

II - o mês de janeiro do terceiro ano anterior ao mês de referência.

§ 2º Para cada mês do período de avaliação, será atribuída uma nota calculada de acordo com o grau de cumprimento de cada indicador dos domínios estabelecidos no art. 5º, denominada nota mensal, cujo valor:

I - será igual a 0,000 (zero), no caso de descumprimento total;

II - será igual a 1,000 (um), no caso de cumprimento total; ou

III - estará compreendido entre 0,000 (zero) e 1,000 (um), no caso de cumprimento parcial.

§ 3º A nota mensal a que se refere o § 2º será igual a 0,000 (zero), caso:

I - a situação cadastral da pessoa jurídica no mês avaliado seja diferente de ativa; ou



II - a nota de pelo menos um indicador de assiduidade do domínio Declarações e Escriturações do mês avaliado seja igual a 0,000 (zero), em decorrência de omissão na entrega de declaração ou de escrituração à qual o contribuinte esteja obrigado.

§ 4º Observadas as hipóteses previstas no § 3º, a nota mensal a que se refere o § 2º corresponderá à média aritmética ponderada das notas dos indicadores dos domínios, sendo atribuído:

I - peso um, para os domínios Declarações e Escriturações, e Pagamento; e

II - peso dois, para o domínio Consistência.

Art. 7º A nota final do contribuinte corresponderá à média aritmética ponderada das apurações mensais do período avaliado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão atribuídos pesos aos meses dos anos compreendidos pelo período de avaliação, conforme as seguintes regras:

I - terceiro ano anterior ao mês de referência: peso um;

II - segundo ano anterior ao mês de referência: peso dois;

III - ano anterior ao mês de referência: peso três; e

IV - ano do mês de referência: peso quatro.

Art. 8º Os contribuintes serão classificados com base na seguinte escala:

Classificação	Nota Final
"A+"	Maior ou igual a 0,995 (99,5%)
"A"	De 0,970 (97%) a 0,994 (99,4%)
"B"	De 0,900 (90%) a 0,969 (96,9%)
"C"	De 0,700 (70%) a 0,899 (89,9%)
"D"	Menor que 0,700 (70%)

§ 1º Poderá ser classificado no grau de conformidade "A+" apenas o contribuinte que obtiver, no mínimo, trinta e seis notas mensais apuradas e não apresente ausência de nota em mais de seis meses.

§ 2º O contribuinte enquadrado como devedor contumaz, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, será classificado na categoria "D" do Sintonia a partir do mês do respectivo enquadramento.

Seção IV

Da Divulgação da Classificação dos Contribuintes

Art. 9º O detalhamento das notas do período avaliado e a classificação final obtida serão divulgados trimestralmente e serão de conhecimento exclusivo do contribuinte, podendo ser divulgados mediante sua autorização.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao contribuinte classificado no grau de conformidade "A+", hipótese em que a divulgação de sua classificação final e do Selo Sintonia de que trata o art. 10 independe de autorização, e será realizada no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

§ 2º A consulta à classificação final do contribuinte e às notas do período avaliado e dos indicadores dos respectivos domínios, bem como a autorização para a divulgação da classificação, estarão disponíveis no portal de negócios da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim.

§ 3º A divulgação de que trata o caput deverá ocorrer até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de encerramento do respectivo trimestre.

Seção V

Do Selo Sintonia



Art. 10. Fica instituído o Selo Sintonia, previsto no art. 40, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, a ser concedido aos contribuintes classificados no grau de conformidade "A+" do Sintonia.

§ 1º O Selo Sintonia será concedido ao contribuinte no mês de divulgação de sua classificação no grau de conformidade "A+".

§ 2º O Selo Sintonia terá validade de um ano a partir do primeiro dia do mês mencionado no § 1º, independentemente da classificação do contribuinte durante o referido período, ressalvadas as hipóteses de cancelamento de ofício previstas no art. 15.

§ 3º O Selo Sintonia concedido será renovado por igual prazo, independentemente de solicitação, no caso de o contribuinte obter a classificação "A+" no mês seguinte ao mês de sua expiração.

§ 4º A concessão, a renovação, a disponibilização e a forma de comprovação do Selo Sintonia serão disciplinadas em ato específico.

§ 5º O Selo Sintonia será divulgado trimestralmente, nos termos do art. 9º, § 3º.

Art. 11. Aos contribuintes detentores do Selo Sintonia serão concedidas as seguintes prioridades no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prioridades previstas na legislação:

I - análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Instituição;

II - prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual;

III - participação em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Instituição;

IV - análise de demandas cadastrais e de habilitações de interesse do contribuinte, inclusive aquelas necessárias à prática de atos no âmbito da Instituição;

V - análise de pedidos relacionados à fruição de benefícios fiscais ou de regimes e registros especiais, bem como aos demais tratamentos tributários diferenciados, administrados pela Instituição, quando cabíveis;

VI - análise dos processos de revisão de ofício;

VII - análise de processos de solução de consulta de interpretação da legislação tributária e aduaneira;

VIII - adesão ao Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia, atendidas as condições do referido programa;

IX - adesão ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, atendida as condições do referido Programa; e

X - análise relativa ao ingresso no Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso.

Parágrafo único. Em caso de empate entre contribuintes participantes do Sintonia, terá preferência o benefício solicitado no pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

Art. 12. Os contribuintes detentores do Selo Sintonia farão jus aos seguintes benefícios previstos nos art. 41 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, sem prejuízo de outros benefícios previstos em lei:

I - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% (um por cento) no pagamento à vista do valor devido da CSLL até a data de vencimento, observados os requisitos, limites e vedações legais;

II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e



IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a Administração Tributária Federal, não previstos no art. 11, respeitadas as demais prioridades previstas na legislação.

§ 1º O benefício do bônus de adimplência fiscal a que se refere o inciso I do caput:

I - não é aplicável ao pagamento de estimativas mensais da CSLL;

II - não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos;

III - não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Simples Nacional; e

IV - será concedido somente após doze meses de detenção do Selo Sintonia.

§ 2º A perda do Selo Sintonia terá efeitos sobre o benefício previsto no inciso I do caput a partir do mês seguinte ao de cancelamento ou expiração da validade do Selo, ressalvada a hipótese de sua renovação.

Art. 13. O percentual correspondente ao bônus de adimplência fiscal, previsto no art. 12, caput, inciso I, será acrescido de um ponto percentual para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver o Selo Sintonia, até o limite de 3% (três por cento).

§ 1º O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:

I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

III - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.

§ 2º A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

Art. 14. Os contribuintes detentores do Selo Sintonia receberão previamente:

I - informações e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e

II - informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, os contribuintes poderão optar por regularizar sua situação fiscal, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da inconformidade.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º sem que tenha sido efetuada a regularização, a multa de mora será devida desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as regras específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Art. 15. O Selo Sintonia será cancelado de ofício nas seguintes hipóteses:

I - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação de devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular, não regularizada em trinta dias após sua ciência; e

V - enquadramento do contribuinte como devedor contumaz, nos termos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá recurso, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 16. Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios dos contribuintes detentores do Selo Sintonia.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o caput terão preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 11 e no art. 12, caput, incisos III e IV.

Seção VI

Da revisão da classificação no Sintonia



Art. 17. Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação no Sintonia.

§ 1º Considera-se erro material a hipótese em que seja identificada divergência nas informações utilizadas para a classificação do contribuinte, não sendo cabível o requerimento para outros fins, como revisão de créditos tributários, impugnação de lançamentos e glosas de direito creditório, revisão de classificação cadastral, entre outros.

§ 2º O requerimento de revisão deverá ser protocolizado por meio do Portal de Serviços da Receita Federal na internet, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>, com a indicação objetiva dos indicadores a serem revistos, a respectiva fundamentação e os documentos comprobatórios, quando cabíveis.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisará o pedido e promoverá a alteração, quando cabível, dando ciência ao contribuinte do resultado.

§ 4º Da decisão proferida no âmbito do requerimento a que se refere o § 2º, caberá recurso, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolizado por meio de novo requerimento nos termos do § 1º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Compete à Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento a edição de normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 19. Fica revogada a Portaria RFB nº 511, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 20. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 9 de abril de 2026.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICOREGRAS DE CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES



1. REGRAS GERAIS

1.1. Os contribuintes abrangidos pelo Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia serão classificados, de ofício, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nas categorias "A+", "A", "B", "C" e "D", com base em indicadores relacionados à regularidade nos seguintes domínios:

I - Cadastro, que corresponde à regularidade cadastral do contribuinte.

II - Declarações e Escriturações, referente ao cumprimento das obrigações acessórias com assiduidade e pontualidade.

III - Consistência, referente à exatidão das informações prestadas em declarações e escriturações.

IV - Pagamento, correspondente à regularidade e à tempestividade no recolhimento dos tributos devidos.

1.2. O contribuinte receberá, para cada mês do período de avaliação, uma nota baseada no grau de cumprimento dos indicadores dos domínios previstos nos itens 2 a 5 (nota mensal).

1.3. A nota mensal:

1.3.1. corresponderá à média aritmética ponderada das notas dos indicadores, exceto nos casos previstos nos itens 1.3.2.e 1.3.3, apurada com fundamento nas informações disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativas a período definido com base no quarto mês anterior ao mês de apuração, denominado mês de referência.

Será considerado o período compreendido entre o primeiro dia do mês de janeiro do terceiro ano anterior ao mês de referência e o último dia do mês de referência.

Serão adotados:

a) Peso 1 (um), para os domínios Declarações e Escriturações e Pagamento.

b) Peso 2 (dois), para o domínio Consistência.

1.3.2. Será igual a 0,000 (zero), caso a situação cadastral seja diferente de ativa.

1.3.3. Será igual a 0,000 (zero), caso a nota de pelo menos um indicador de assiduidade do domínio Declarações e Escriturações seja igual a 0,000 (zero), devido à omissão na entrega de declaração ou escrituração verificada no âmbito do Sintonia.

1.4. A nota final do contribuinte no âmbito do Sintonia corresponderá a média aritmética ponderada das notas mensais do período avaliado, com base nos seguintes pesos atribuídos aos meses dos respectivos anos de apuração:

1.4.1. Terceiro ano anterior ao mês de referência: peso um.

1.4.2. Segundo ano anterior ao mês de referência: peso dois.

1.4.3. Ano anterior ao mês de referência: peso três.

1.4.4. Ano corrente do mês de referência: peso quatro.

1.5. A classificação final dos contribuintes será efetuada com base na seguinte escala:

Classificação	Nota Final
A+	Maior ou igual a 0,995 (99,5%)
A	De 0,970 (97%) a 0,994 (99,4%)
B	De 0,900 (90%) a 0,969 (96,9%)
C	De 0,700 (70%) a 0,899 (89,9%)
D	Menor que 0,700 (70%)

1.6. Somente poderá ser classificado na categoria "A+" o contribuinte que possua, no mínimo, trinta e seis notas mensais apuradas e não apresente ausência de nota em mais de seis meses.

1.7. O contribuinte enquadrado como devedor contumaz será classificado na categoria "D" do Sintonia, a partir do mês do respectivo enquadramento.

2. DOMÍNIO CADASTRO

2.1. Os contribuintes serão classificados conforme a regularidade de seu cadastro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Em cada mês do período de avaliação, a nota do indicador será igual a 1,000 (um), caso a situação cadastral seja ativa, ou 0,000 (zero), caso a situação seja diferente de ativa. Nesta última hipótese, a nota mensal será 0,000 (zero), independentemente da nota atribuída aos demais indicadores, conforme item 1.3.2.

3. DOMÍNIO DECLARAÇÕES E ESCRITURAÇÕES

3.1. Os contribuintes serão classificados quanto à entrega de suas declarações e escriturações (assiduidade) nos prazos estabelecidos (pontualidade). Conforme item 1.3.3, caso a nota de pelo menos um indicador de assiduidade seja igual a 0,000 (zero), a nota mensal será 0,000 (zero), independentemente da nota atribuída aos demais indicadores. Serão considerados os seguintes indicadores para este domínio:

3.1.1. Assiduidade na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, mediante a verificação mensal da efetiva transmissão da declaração a que o contribuinte estava obrigado. Caso tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero).

3.1.2. Assiduidade na entrega das informações a serem declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório - PGDAS-D, mediante a verificação mensal da efetiva apresentação das informações a que o contribuinte estava obrigado. Caso as informações tenham sido transmitidas, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero).

3.1.3. Assiduidade na entrega da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, mediante a verificação da entrega da escrituração a que o contribuinte estava obrigado. Caso a escrituração tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero).

3.1.4. Assiduidade na entrega da Escrituração Fiscal Digital-Contribuições - EFD-Contribuições, mediante a verificação da entrega da escrituração a que o contribuinte estava obrigado. Caso a escrituração tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero).



3.1.5. Assiduidade na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb, mediante a verificação da entrega da declaração a que o contribuinte estava obrigado. Caso a declaração tenha sido entregue, a nota do indicador será igual a 1,000 (um); caso contrário, 0,000 (zero).

3.1.6. Pontualidade na entrega das declarações, mediante a verificação da entrega tempestiva das declarações e escriturações mencionadas nos itens 3.1.1 a 3.1.5. Em caso afirmativo, será atribuída a nota 1,000 (um) para a respectiva declaração; caso contrário, 0,000 (zero). O indicador de pontualidade é a média aritmética simples dos valores atribuídos para cada declaração entregue no mês analisado e, para sua aferição, não serão efetuadas considerações sobre os valores declarados.

4. DOMÍNIO CONSISTÊNCIA

4.1. Os contribuintes serão classificados conforme a compatibilidade das informações prestadas em declarações e documentos fiscais com aquelas apuradas nas escriturações, considerando os seguintes indicadores:

4.1.1. Consistência entre DCTF e ECF (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), mediante a verificação de eventual divergência entre débito de IRPJ ou de CSLL declarado na DCTF e aquele apurado na ECF. A nota do indicador será igual a 1,000 (um), caso não exista divergência; caso contrário, será igual a 1,000 (um) menos o valor da divergência, dividido pelo maior valor entre a DCTF e a ECF. A nota do indicador de consistência entre a DCTF e a ECF será o resultado da média aritmética simples dos indicadores de consistência da ECF.

4.1.2. Consistência entre DCTF e EFD-Contribuições (Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins), mediante a verificação de eventual divergência entre débito das referidas contribuições declarado na DCTF e aquele apurado na EFD-Contribuições. A nota do indicador será igual a 1,000 (um), caso não exista divergência; caso contrário, será igual a 1,000 (um) menos o valor da divergência, dividido pelo maior valor entre a DCTF e a EFD-Contribuições. A nota do indicador de consistência entre a DCTF e a EFD-Contribuições será o resultado da média aritmética simples dos indicadores de consistência da EFD-Contribuições.

4.1.3. Conformidade dos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação formalizados por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, mediante a verificação da conformidade dos créditos pleiteados em PER/DCOMP pelo contribuinte. A nota do indicador será um valor entre 0,000 (zero) e 1,000 (um), conforme o percentual de deferimento dos créditos pleiteados pelo contribuinte. Quanto maior o percentual, maior o resultado.

4.1.4. Estabilidade das informações declaradas, mediante a verificação do tempo necessário para que os valores declarados pelo contribuinte se tornem estáveis, considerando a sequência de declarações retificadoras efetuadas após o prazo originalmente concedido para a entrega. A última declaração válida (declaração ativa) servirá como referência. Uma declaração é considerada estável quando as retificadoras subsequentes apresentarem valores compatíveis, com diferença de, no máximo, 5% (cinco por cento) em relação ao PGDAS-D ativo e 20% (vinte por cento) em relação aos demais tipos de declarações ativas. A estabilidade deve manter-se de forma ininterrupta. Caso a declaração estável seja entregue no prazo, a nota do indicador será igual a 1,000 (um). Esse valor será reduzido progressivamente até atingir 0,000 (zero), quando a estabilidade for alcançada em cento e oitenta dias ou mais, contados após o prazo estabelecido para a entrega. A nota do indicador corresponderá à média aritmética ponderada dos indicadores individuais de cada declaração, sendo que as declarações DCTF, DCTF-Web e PGDAS-D mensais terão peso 2 (dois).

4.1.5. Consistência de receita declarada, mediante a identificação do contribuinte que declarou receita bruta em valor consistente com os documentos fiscais emitidos por ele. O indicador será calculado mediante a multiplicação da receita declarada por 1,05 (um inteiro e 5 centésimos), e o resultado será dividido pela receita calculada a partir dos documentos fiscais. O resultado será limitado a 1,000 (um).

4.1.6. Para fins de definição da nota do domínio consistência, caso o contribuinte tenha sido fiscalizado e o procedimento tenha sido encerrado com resultado mediante constituição de crédito tributário, no período previsto no art. 6º, será aplicado redutor de 0,05 (cinco centésimos) na nota desse



domínio para cada processo administrativo fiscal.

4.1.6.1. Caso haja revisão de ofício ou julgamento no contencioso administrativo que resulte na nulidade do lançamento ou em sua total improcedência, o processo administrativo fiscal será desconsiderado na apuração a que se refere o item 4.1.6.

4.1.7. Para fins de definição da nota do domínio Consistência, caso o contribuinte tenha representação penal formalizada, no período previsto no art. 6º, será aplicado redutor de 0,2 (dois décimos) na nota desse domínio.

5. DOMÍNIO PAGAMENTO

5.1. Os contribuintes serão classificados de acordo com a regularidade no pagamento dos tributos devidos dentro do prazo legal, com base nos seguintes indicadores:

5.1.1. Pontualidade, em que se verifica o pagamento da obrigação principal no prazo estabelecido pela legislação. A nota do indicador será determinada em função do pagamento de juros e multa calculados em decorrência do atraso no pagamento. Caso o contribuinte não tenha pago juros e multa por atraso no período, o valor do indicador será igual a 1,000 (um). Caso o contribuinte tenha pago juros e multa por atraso em valor superior a 20% (vinte por cento) de sua arrecadação no período, o valor do indicador será igual a 0,000 (zero). Caso o contribuinte tenha pago juros e multa por atraso no valor de até 20% (vinte por cento) de sua arrecadação no período, o valor do indicador será igual a 1,000 (um) menos o valor decorrente da operação de divisão do valor dos juros e da multa por atraso por 20% (vinte por cento) da arrecadação do contribuinte, conforme a seguinte fórmula:

Valor do indicador = 1,000 - (valor dos juros e da multa/20% da arrecadação).

5.1.2. Solvência, em que é avaliada mensalmente a capacidade de pagamento do contribuinte com base na relação entre a soma dos débitos exigíveis perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em comparação com a arrecadação (efetivos pagamentos) efetuados pelo contribuinte no ano anterior do mês avaliado. É aplicado um limite superior ao valor que essa razão pode assumir, de forma que o endividamento permaneça no intervalo entre 0,000 (zero) e 1,000 (um). O endividamento é ponderado pela ordem de grandeza da dívida, de forma que valores relativamente pequenos, na casa das dezenas ou centenas de reais, por exemplo, são considerados pouco significativos. Também é estabelecido um limite superior para a ordem de grandeza e seu valor também fica entre 0,000 e 1,000. A nota do indicador de solvência corresponderá à diferença entre o que se considera a capacidade plena de pagar os débitos tributários e o índice ponderado de endividamento.

5.1.3. Adimplência IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, em que é verificada a ocorrência do devido pagamento, parcelamento ou compensação dos débitos declarados em DCTF. O indicador de adimplência corresponderá à fração do débito declarado vinculado a uma das formas de extinção do crédito tributário citadas. Os valores com exigibilidade suspensa por medida judicial são considerados no cálculo. O indicador de adimplência é formado pela agregação dos indicadores individuais de adimplência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

5.1.4. Adimplência em Parcelamento, em que é avaliado o cumprimento da obrigação de pagar as parcelas vencidas no período. Para cada parcelamento, é calculada mensalmente a razão entre o valor das parcelas pagas e das vencidas no período. O valor do indicador corresponderá à média aritmética ponderada dos valores calculados para cada parcelamento. Na ponderação, o peso atribuído a cada parcelamento é proporcional ao montante das parcelas respectivas. O indicador de adimplência é formado pela agregação dos indicadores individuais de adimplência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e dos tributos no âmbito do Simples Nacional.

5.1.5. Adimplência Simples Nacional, em que é verificado o efetivo pagamento pelo contribuinte dos débitos declarados no PGDAS-D. O valor do indicador corresponderá à fração do débito declarado no PGDAS-D para o qual foi emitido e pago o respectivo Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS. O indicador de adimplência é formado pela agregação dos indicadores individuais de adimplência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e dos tributos no âmbito do Simples Nacional.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/03/2026 | Edição: 59 | Seção: 1 | Página: 293

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN/MF Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a qualificação e tratamento, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do devedor contumaz de que trata a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 350, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, o art. 43, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 82, de 14 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a qualificação e tratamento, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do devedor contumaz de que trata a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Art. 2º O processo administrativo de qualificação do devedor contumaz será instaurado:

I - pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando forem considerados, para a qualificação do devedor contumaz, exclusivamente créditos tributários inscritos em dívida ativa da União; ou

II - pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando forem considerados, para a qualificação do devedor contumaz, exclusivamente créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União ou créditos tributários inscritos e não inscritos em dívida ativa da União.

§ 1º Na hipótese de créditos tributários inscritos e não inscritos em dívida ativa da União, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vai instaurar o processo administrativo, efetuar a notificação quanto à totalidade dos créditos e encaminhar para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para ciência e manifestação.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão representar uma à outra para instauração de processo administrativo de qualificação do devedor contumaz, uma vez verificada a inadimplência substancial, reiterada e injustificada.

§ 3º É vedada a instauração de mais de um processo administrativo para a qualificação do devedor contumaz no âmbito da Administração Tributária Federal.

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderão disponibilizar canal para recebimento de indicação fundamentada de contribuinte que preencha os requisitos para qualificação como devedor contumaz.

§ 5º A indicação a que se refere o § 4º não torna o peticionante parte no processo administrativo para qualificação do devedor contumaz, não lhe garante o direito à interposição de recurso, nem acesso a dados protegidos por sigilo.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO DO DEVEDOR CONTUMAZ



Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se devedor contumaz a pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária cujo comportamento se caracterize pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada no recolhimento de tributos devidos.

§ 1º Em âmbito federal, a inadimplência será qualificada como:

I - substancial, caso haja créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e equivalente a mais de 100% (cem por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, que corresponde ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal - ECF ou da Escrituração Contábil Digital - ECD;

II - reiterada, caso haja créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses; e

III - injustificada, caso não haja motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia, nos termos do art. 5º.

§ 2º Do total de créditos tributários a que se refere o inciso I do § 1º, serão deduzidos:

I - os valores que dispensam a apresentação de garantia na hipótese prevista no art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023;

II - os créditos tributários objeto de impugnação ou recurso fundamentado em controvérsia jurídica relevante e disseminada, conforme o disposto no art. 16 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

III - os créditos tributários objeto de impugnação ou recurso fundamentado em questão jurídica que esteja afetada para julgamento na sistemática de recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - os saldos dos créditos tributários em moratória, parcelados ou objeto de acordo de transação tributária cujas parcelas estejam sendo pagas tempestivamente;

V - os créditos tributários suspensos por medida judicial; e

VI - os créditos tributários inscritos em dívida ativa com exigibilidade suspensa.

§ 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestará especificamente sobre as situações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º A situação irregular do crédito tributário para configuração da inadimplência substancial e reiterada, a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do § 1º, caracteriza-se:

I - pela ausência de patrimônio conhecido em montante igual ou superior ao valor principal do débito, excluídos os juros, a correção monetária, as multas de ofício vinculadas ao crédito tributário e os encargos legais; ou

II - pela inexistência de moratória, depósito de seu montante integral ou garantia idônea, negociação dos créditos tributários ou medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º As multas não vinculadas aos créditos tributários, incluindo as por atraso e não cumprimento de obrigações acessórias, também são consideradas como valor principal do débito.

§ 6º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que tenha por objeto questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa e que estejam previstas em editais de transação publicados ou que venham a ser publicados, enquanto não pacificada a questão por precedente vinculante.

§ 7º No caso de omissão na entrega de ECF ou ECD de sujeito passivo obrigado a apresentá-las, o valor de patrimônio conhecido para fins do inciso I do § 1º será considerado zerado.

Art. 4º Será também considerado devedor contumaz o sujeito passivo com responsabilidade tributária reconhecida, em âmbito administrativo ou judicial, que for parte relacionada de pessoa jurídica:



I - baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, com créditos tributários em situação irregular, conforme o disposto no art. 2º, § 3º, cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União; ou

II - que mantém a qualificação de devedora contumaz.

§ 1º Para fins do disposto no caput, aplica-se o conceito de partes relacionadas previsto no art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 2º A parte relacionada deixará de ser considerada devedora contumaz quando houver a revisão da decisão judicial ou administrativa que reconheceu sua responsabilidade tributária em relação aos créditos tributários devidos pelas pessoas indicadas nos incisos I ou II, ou na hipótese do art. 12.

§ 3º Ao sujeito passivo que for parte relacionada nos termos deste artigo, será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I - no processo administrativo de imputação da responsabilidade tributária, se a responsabilização for posterior ao procedimento de qualificação como devedor contumaz do devedor originário; ou

II - no processo administrativo aberto para qualificação como devedor contumaz do devedor originário, nos casos em que a imputação da responsabilidade tributária, administrativa ou judicial, já estiver estabelecida.

§ 4º Caso a responsabilidade tributária houver sido determinada por decisão judicial proferida em momento posterior à qualificação do devedor originário como contumaz, os efeitos decorrentes da contumácia estendem-se ao corresponsável, resguardada a possibilidade deste em requerer revisão da qualificação na forma do art. 14.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUALIFICAÇÃO DO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 5º A qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz será efetuada mediante abertura de processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo para qualificação do devedor contumaz terá início mediante notificação prévia do sujeito passivo com a indicação dos elementos de fato e de direito que justificam sua qualificação.

§ 2º Deverão constar da notificação a que se refere o § 1º:

I - a informação relacionada à ocorrência de inadimplência substancial e reiterada no recolhimento de tributos sob responsabilidade do sujeito passivo, que enseja a qualificação de devedor contumaz, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026;

II - a indicação dos créditos tributários que justificam a qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz;

III - a concessão de prazo de trinta dias, contado da data da ciência da notificação:

a) para regularização dos créditos tributários objeto da notificação mediante pagamento do montante integral, da negociação dos débitos, da moratória ou da demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos créditos tributários que motivaram a sua notificação; ou

b) para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - a indicação dos elementos caracterizadores da hipótese de não suspensão, quando aplicável.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo poderá abranger vários devedores relacionados entre si, assegurada a análise individualizada do preenchimento dos requisitos para a qualificação do devedor contumaz, quando não houver o reconhecimento da responsabilidade tributária conjunta pelos créditos tributários avaliados.

§ 4º Não se aplica o efeito suspensivo a que se refere o inciso III, alínea "b", do § 2º caso o sujeito passivo:



I - tenha sido constituído como pessoa jurídica utilizada para a prática de fraude, conluio ou sonegação fiscal, inclusive em proveito de terceiras empresas;

II - tenha participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de afastar ou evitar o recolhimento de tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de créditos fiscais, inclusive por meio da emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

III - utilize como insumo, produza, comercialize ou armazene mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou objeto de contrabando ou descaminho;

IV - tenha sido constituído de forma fraudulenta, ou se for gerida, dirigida ou administrada por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;

V - inexista, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal; ou

VI - oculte deliberadamente bens, receitas ou direitos, na condição de contribuinte ou corresponsável, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora, de forma ostensiva ou oculta.

§ 5º A ausência de efeito suspensivo prevista no § 4º pressupõe o reconhecimento de alguma das situações previstas nos incisos I a VI, por decisão administrativa definitiva ou por decisão judicial transitada em julgado.

§ 6º O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo estará disponível para consulta pelo sujeito passivo no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC ou, no caso de créditos tributários exclusivamente inscritos em dívida ativa da União, no Portal Regularize.

Art. 6º A defesa do sujeito passivo, a que se refere o art. 5º, § 2º, inciso III, alínea "b", deve basear-se nos critérios e motivos objetivos relacionados à hipótese de qualificação de devedor contumaz constante da notificação a que se refere o art. 5º, § 1º.

§ 1º A defesa do sujeito passivo poderá fundamentar-se em elementos objetivos, tais como:

I - comprovação de pagamento ou negociação dos créditos tributários pelo sujeito passivo, bem como, se for o caso, a comprovação do depósito do montante integral ou da apresentação de garantia idônea;

II - comprovação de atualização de seu patrimônio conhecido, por meio de entrega ou retificação da informação de ativo total constante da ECF ou da entrega da ECD, se omissa;

III - alegação de dedução de créditos tributários constantes do art. 3º, § 2º; ou

IV - alegação de ausência de contumácia a que se refere o art. 3º, § 1º, inciso III, observando a consistência e a veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias, por meio de:

a) apresentação de ato federal, estadual ou municipal que reconheça a ocorrência de estado de calamidade que justifique a inadimplência, enquanto durar a situação e seus efeitos;

b) apuração de resultado negativo nos exercícios financeiros corrente e no anterior, conforme demonstrado em suas escriturações contábeis devidamente assinadas por profissional contábil ou em informação constante da ECF, salvo na hipótese de indícios de fraude ou má-fé; e

c) no caso de execução fiscal, a demonstração de ausência de prática de fraude à execução, como a não ocorrência de distribuição de lucros e dividendos, de pagamento de juros sobre capital próprio, de redução do capital social ou de concessão de empréstimos ou mútuos pelo sujeito passivo, ou que tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º Presume-se superada a situação que deu ensejo ao reconhecimento de estado de calamidade pelo poder público 24 (vinte e quatro) meses após o encerramento dos eventos que justificaram sua decretação.

§ 3º Os motivos previstos no inciso IV do § 1º devem ser avaliados em conjunto por meio de decisão devidamente fundamentada, na qual também deve ser aferida a consistência e a veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias.



§ 4º Em situações excepcionais e a critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ainda que superada a situação calamitosa, poderá ser concedido prazo adicional de até 24 (vinte e quatro) ao prazo previsto no § 2º quando demonstrada pelo sujeito passivo a ocorrência de impacto desproporcional sofrido em decorrência da situação extrema.

Art. 7º Na hipótese de pagamento ou de negociação dos créditos tributários pelo sujeito passivo, o processo administrativo será:

I - encerrado, no caso de pagamento integral das dívidas; ou

II - suspenso, no caso de negociação integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.

§ 1º Não será suspenso o processo administrativo nos termos do inciso II do caput, caso haja demonstração de comportamento protelatório deliberado do sujeito passivo, nos termos da legislação específica, podendo considerar, entre outros fatores:

I - o histórico de parcelamentos; e

II - o adimplemento substancial dos parcelamentos.

§ 2º Considera-se adimplemento substancial dos parcelamentos o pagamento superior a 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos tributários parcelados.

Art. 8º É facultado às confederações sindicais patronais de âmbito nacional manifestar-se sobre a qualificação de devedor contumaz de seus membros e representados até a prolação de decisão na primeira instância administrativa, mediante a juntada de manifestação ao processo.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o caput não torna as entidades mencionadas partes no processo administrativo para qualificação do devedor contumaz nem lhes garante o direito à interposição de recurso.

Art. 9º No caso de indeferimento da defesa do sujeito passivo, é facultada a apresentação do recurso de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão recorrida.

§ 1º O recurso a que se refere o caput terá efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no art. 5º, § 4º.

§ 2º A decisão sobre o recurso a que se refere o caput será definitiva em âmbito administrativo.

Art. 10. Será qualificado como devedor contumaz, por meio de publicação de Ato Declaratório Executivo da RFB ou por Portaria da PGFN, conforme o caso, aplicando-se lhe, no que couber, as penalidades previstas nos arts. 10 e 11, o sujeito passivo:

I - que não regularizar sua situação nem apresentar defesa, nos termos do art. 5º, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b", sendo considerado revel;

II - a cujo recurso não tenha sido concedido efeito suspensivo, nos termos do art. 5º, § 3º; ou

III - cuja defesa tiver sido indeferida de forma definitiva em âmbito administrativo, nos termos do art. 9º, § 2º.

Art. 11. O sujeito passivo qualificado como devedor contumaz será incluído na lista de devedores contumazes, a qual será divulgada na página da internet da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em cumprimento do disposto no art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e do dever de transparência ativa de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelos Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, assim como no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A lista de devedores contumazes a que se refere o caput conterá as seguintes informações do sujeito passivo:

I - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou tratando-se de parte relacionada pessoa física, o Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - razão social ou nome completo;

III - data de início dos efeitos da qualificação como devedor contumaz;



IV - razões que justificam a qualificação como devedor contumaz, nos termos dos arts. 2º e 3º; e

V - ente federativo responsável pela qualificação;

§ 2º Para fins de atualização da divulgação de que trata este artigo, serão consideradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as informações encaminhadas nos termos do art. 15.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 12. Sem prejuízo da aplicação de outras restrições decorrentes do inadimplemento tributário previstas na legislação, ao sujeito passivo qualificado como devedor contumaz serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - impedimento de fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive remissão ou anistia;

II - impedimento de utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para a quitação de tributos;

III - impedimento de participação em licitações realizadas pela administração pública;

IV - impedimento de formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos;

V - impedimento de propositura de recuperação judicial ou de seu prosseguimento, motivando a convação da recuperação judicial em falência a pedido da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ enquanto perdurarem as condições que justificaram a qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz;

VII - sujeição do devedor contumaz ao rito do contencioso administrativo previsto no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

VIII - vedação de celebração de transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não tributária de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.



§ 1º O disposto no inciso IV do caput não se aplica a contrato ou vínculo vigente antes da qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz quando este for:

I - prestador de serviço público essencial previsto no art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989; ou

II - operador de infraestruturas críticas de que trata o Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018.

§ 2º Para a realização das atividades a que se refere o § 1º, o impedimento a que se refere o inciso IV do caput somente será aplicável em relação a processos licitatórios ou outros vínculos celebrados com a administração pública após a qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz.

Art. 13. O sujeito passivo qualificado como devedor contumaz que incidir nas hipóteses a que se refere o art. 5º, § 4º, terá a sua inscrição baixada no CNPJ, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A sanção a que se refere o caput:

I - deverá ser precedida de notificação do sujeito passivo, que terá o prazo de trinta dias para manifestação ou regularização das pendências; e

II - não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem dispensa a adoção de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DA QUALIFICAÇÃO COMO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 14. O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz se:

I - não houver novos créditos tributários que sustentem a condição de devedor contumaz; e

II - os créditos tributários tiverem sido extintos ou houver demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos débitos que motivaram a sua inclusão.

CAPÍTULO VI

DA INFORMAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 15. As administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as representações judiciais da Fazenda Pública dos entes federativos, poderão encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informações relativas à inclusão e à exclusão do contribuinte da condição de devedor contumaz, para fins de registro nos cadastros por ela administrados, observadas a integração, a sincronização e o compartilhamento gratuito e tempestivo dos dados.

§1º As informações de que trata o caput serão transmitidas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio de solução de interoperabilidade de dados, inclusive via integração sistêmica (API).

§2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional receberá da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as informações de que trata o caput e atualizações dessa qualificação, para fins de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil incluirá no CNPJ:

I - a qualificação de devedor contumaz dos sujeitos passivos constantes da lista a que se refere o art. 11, a qual será excluída do cadastro quando:

a) cessarem as razões que justificaram a qualificação; e

b) houver a determinação de suspensão ou exclusão da qualificação por decisão administrativa ou judicial;

II - informações recebidas das administrações tributárias e das representações judiciais da Fazenda Pública dos entes federativos sobre inclusão ou exclusão, de seus cadastros, de sujeitos passivos qualificados como devedores contumazes, para fins de garantir a integração, a sincronização e o compartilhamento obrigatório, gratuito e tempestivo dos dados.

§ 1º A inclusão ou a exclusão de informações no CNPJ não prejudica o registro ou a baixa da qualificação no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deve informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre a inclusão ou exclusão de sujeitos passivos qualificados como devedores contumazes em relação aos créditos tributários exclusivamente inscritos em dívida ativa da União.

Art. 17. A qualificação do devedor contumaz e os efeitos dela decorrentes poderão ser reavaliados por meio de pedido fundamentado de interessado que demonstre a cessação das razões que a tenham justificado, inclusive com base em caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. O pedido de reavaliação a que se refere o caput não suspende a qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz, enquanto não houver decisão definitiva favorável a ele em âmbito administrativo.

Art. 18. Aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao processo administrativo de qualificação de devedor contumaz de que trata esta Portaria Conjunta.

Art. 19. O sujeito passivo admitido no Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia não estará sujeito à qualificação de devedor contumaz, enquanto não for excluído do referido programa.

Art. 20. O Selo Sintonia será cancelado de ofício nas hipóteses de enquadramento do contribuinte como devedor contumaz, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 225, de 08 janeiro de 2026.



Art. 21. O Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão Norma de Execução Conjunta para disciplinar os procedimentos previstos nesta Portaria Conjunta.

Art. 22. Nas hipóteses de abertura de processo administrativo previstas no art. 2º, inciso II e § 1º, desta Portaria Conjunta, assim como de devedores em geral com processo administrativo para qualificação como contumaz em curso ou já finalizado, o envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União, nos termos da Portaria Nº 447, de 25 de outubro de 2018, do Ministro de Estado da Fazenda, deverá ser priorizado.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/03/2026 | Edição: 59 | Seção: 1 | Página: 289

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.317, DE 25 DE MARÇO DE 2026

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Confia.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e na Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

XIV - atos, negócios ou operações fiscais relevantes aqueles cujo valor tributário envolvido seja equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da média do valor dos tributos federais devidos nos três anos anteriores pelo contribuinte;

XV - questão tributária e aduaneira toda situação concreta do contribuinte Confia, relacionada a atos, negócios ou operações com relevância fiscal ou a interpretações da legislação tributária ou aduaneira que demandem esclarecimento ou tratamento específico, com vistas à promoção da conformidade, à prevenção de litígios e ao fortalecimento da segurança jurídica;

XVI - penalidade administrativa, a expressão jurídica utilizada para se referir a todas as multas de ofício e de caráter moratório aplicáveis ao contribuinte pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelo descumprimento de normas tributárias ou aduaneiras;

XVII - Marca do Confia, a identidade institucional ampla do Programa Confia, que representa o conjunto de elementos visuais, conceituais e comunicacionais que caracterizam o programa como política pública e que abrange logotipo, identidade visual, posicionamento e todos os atributos que identificam o Confia perante a sociedade; e

XVIII - Selo Confia, a identificação específica concedida a um contribuinte após sua conclusão no processo de certificação do Confia e obtenção do Certificado Confia, caracterizado como elemento derivado da marca, com finalidade exclusiva de identificação individual do contribuinte perante terceiros e perante a Administração Tributária." (NR)

"Art. 5º

.....

II - permissão para utilização do selo Confia, em conformidade com o manual de utilização da marca aprovado por portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

.....

XII - participação na formulação de propostas para alteração da legislação e dos procedimentos que visem ao aperfeiçoamento do Confia, por meio do Fórum de Diálogo de que trata o Capítulo VI;

XIII - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% (um por cento) no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento;



XIV - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.091, de 22 de junho de 2022;

XV - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

XVI - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a Administração Tributária Federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

.....

§ 3º Para fins do benefício previsto no inciso XIII do caput, considera-se valor devido da CSLL o montante apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, conforme o regime de tributação aplicável ao contribuinte, calculado pela aplicação das alíquotas previstas na legislação vigente sobre a base de cálculo.

.....

§ 4º O benefício previsto no inciso XIII do caput:

I - não é aplicável ao pagamento de estimativas mensais da CSLL;

II - será informado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF e confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb;

III - somente será concedido após, no mínimo, doze meses da publicação do Ato Declaratório Executivo de certificação no Confia;

IV - terá o percentual de desconto acrescido de um ponto percentual para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver o Selo Confia, até o limite de 3% (três por cento);

V - será revogado a partir do período de apuração em que ocorrer a publicação do Ato Declaratório Executivo de exclusão do contribuinte do Confia;

VI - será limitado aos seguintes valores:

a) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

b) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

c) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício; e

VII - não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

§ 5º Para fins do disposto no inciso XIII do caput, a parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

§ 6º Os procedimentos e serviços a que se refere o inciso XVI do caput incluem, entre outros:

I - pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso;

II - análises de benefícios fiscais;

III - consultas sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio;

IV - distribuição de processos administrativos fiscais às turmas e aos julgadores nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil - DRJ; e

V - prioridade na participação em testes de sistemas e em seminários e treinamentos organizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 7º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana poderá estabelecer critérios diferenciados para a adesão simplificada de contribuinte Confia ao Programa OEA, nos termos do inciso XVI do caput.

§ 8º A utilização de forma ampla da marca do Confia é permitida somente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a quem ela autorizar expressamente." (NR)



"Art. 5º-A. Enquanto admitido no Confia, o contribuinte não estará sujeito à qualificação de devedor contumaz, observado o disposto na legislação específica." (NR)

"Art. 22.

III - capacitar e atualizar os funcionários e colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária e aduaneira, inclusive para fins de cumprimento adequado dos procedimentos estabelecidos pelo sistema de gestão de conformidade tributária;

IV - refletir a estrutura organizacional de governança tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária em estrutura tecnológica adequada;

V - corrigir as falhas de governança tributária identificadas e incluídas no Plano de Trabalho Confia; e

VI - divulgar e tornar acessíveis aos interessados e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a política fiscal da organização, bem como as normas e os procedimentos internos relacionados à preparação de obrigações tributárias e aduaneiras e ao respectivo sistema de gestão de conformidade tributária.

§ 4º Os interessados a que se refere o inciso VI do caput incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o público em geral.

§ 5º Os dados e as informações acessíveis aos interessados a que se refere o inciso VI do caput serão apresentados exclusivamente de forma geral e mediante dados agregados, sem qualquer detalhamento individualizado." (NR)

"Art. 25.

I - a revelação, de forma voluntária pelo contribuinte Confia ou mediante requisição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal tributária e aduaneira, planejados ou implementados pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da administração tributária e aduaneira; e

....." (NR)

"Art. 27.

IV - as questões operacionais relativas ao relacionamento com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que demandam tratamento específico;

V - as questões tributárias e aduaneiras identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no processo de monitoramento da conformidade tributária e aduaneira do contribuinte, a que se refere o art. 25, caput, inciso II;

VI - os objetivos a serem atingidos no período;

VII - a revisão, pelo contribuinte, de sistemas e procedimentos internos que impactem negativamente a gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VIII - a regularização, pelo contribuinte, das inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quanto às obrigações tributárias, principais e acessórias; e

IX - os procedimentos formais de interlocução entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o contribuinte para a resolução de dúvidas interpretativas ou controvérsias relativas à aplicação da legislação tributária e aduaneira, inclusive quanto ao adequado encaminhamento da matéria para fins de segurança jurídica e de eficiência na relação fisco-contribuinte.

§ 1º

VII - crédito tributário constituído;



VIII - fato gerador sob procedimento de fiscalização, para o mesmo contribuinte e período de apuração;

IX - tributo cujo prazo decadencial para a constituição do crédito tributário decaia em menos de dois anos, exceto no caso de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

X - direito creditório que conste de declaração de compensação com prazo para homologação tácita inferior a dois anos, exceto no caso de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 33.

.....

§ 5º No âmbito do tratamento cooperativo a que se refere este artigo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá conceder prazo de até cento e vinte dias, contado da ciência do ato que formalizar o entendimento da referida Instituição, para que o contribuinte reconheça débitos e apresente plano de regularização, observado o disposto no art. 34." (NR)

"Art. 34.

.....

§ 5º Não se aplica multa de mora em decorrência do descumprimento da legislação tributária e aduaneira no caso de regularização realizada nos prazos previstos neste artigo, nos termos da medida de incentivo à conformidade tributária de que trata o art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, caput, inciso XVI." (NR)

"Art. 35.

§ 1º

.....

II -

a) a majoração da multa de ofício aplicada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em decorrência de descumprimento da legislação tributária e aduaneira, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, caput, inciso XVI;

b) a formalização de representação fiscal para fins penais, de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

c) a responsabilidade de terceiros de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

§ 2º

I -

a) não incidirão multa de ofício e multa por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à divergência sobre a obrigação principal, aplicadas em decorrência de infrações à legislação tributária e aduaneira, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, caput, inciso XVI; e

b) incidirá multa de mora em decorrência de descumprimento da legislação tributária e aduaneira após o prazo de trinta dias, contado da data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa; e

II -

a) aplica-se, de forma individual e cumulativa, 20% (vinte por cento) de redução sobre a multa de ofício em decorrência de descumprimento da legislação tributária e aduaneira, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, caput, inciso XVI, caso:



b) não se aplicam as majorações de multas de ofício em decorrência de descumprimento da legislação tributária e aduaneira nos termos do art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, caput, inciso XVI, quando o contribuinte atuar de acordo com os princípios do Confia de que trata o art. 3º.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do § 2º, após a data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação de multa de ofício em decorrência de descumprimento da legislação tributária e aduaneira." (NR)

"Art. 38.

§ 1º

§ 2º A ausência de manifestação sobre o registro em ata, a que se refere o inciso I do caput, no prazo de até cinco dias úteis, contado da data de disponibilização, importará em concordância tácita." (NR)

"Art. 45.

II -

e) não corrigir eventuais falhas de gestão e de governança tributária identificadas;

f) praticar simulação ou conduta prevista nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; ou

g) usar indevidamente o selo Confia, nos termos do manual de utilização da marca aprovado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 47. A exclusão do Confia produzirá efeitos a partir da data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos que a motivaram, formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo publicado no DOU.

§ 4º A publicação do Ato Declaratório Executivo no DOU, a que se refere o caput, dará ciência formal ao contribuinte quanto à sua exclusão e aos seus efeitos." (NR)

Art. 2º A ementa da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Dispõe sobre o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025:

a) os incisos I a V do § 3º do art. 5º; e

b) os itens 1 e 2 da alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 35;

II - a Portaria RFB nº 28, de 15 de abril de 2021; e

III - a Portaria RFB nº 83, de 11 de novembro de 2021.

Art. 4º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 9 de abril de 2026.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

